

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA****Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003366-45.2026.8.05.0078**

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face do Município de Euclides da Cunha/BA, objetivando compelir o ente municipal a implementar, no prazo de 90 (noventa) dias, ao menos uma residência inclusiva, devidamente estruturada para o acolhimento de pessoas com deficiência em situação de dependência, sem condições de autos sustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que o serviço seja disponibilizado para Eduardo de Jesus Rozeno, Viviane dos Santos Santana e demais pessoas com deficiência que apresentem perfil para atendimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transcrevo:

3. A concessão da tutela provisória de urgência, determinado que o município de Euclides da Cunha/BA implemente, no prazo de 90 (noventa) dias, ao menos 01 (uma) RESIDÊNCIA INCLUSIVA,

devidamente estruturada para acolher Eduardo de Jesus Rozeno, Viviane dos Santos Santana e as demais pessoas com deficiência que apresentem perfil para atendimento no serviço, observadas as normas técnicas aplicáveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à efetivação da ordem judicial;

Sustenta, em síntese, que o Município não dispõe de residência inclusiva, embora tenha ciência da demanda e das necessidades específicas dos assistidos. Afirma que Eduardo, já maior de idade, permanece excepcionalmente acolhido em unidade destinada a crianças e adolescentes, enquanto Viviane se aproxima da maioridade e poderá enfrentar situação semelhante. Aponta, ainda, a existência de determinações judiciais anteriores e a ausência de providências administrativas efetivas para solucionar o problema.

Com a inicial, foram juntados os documentos de ID 578532411.

É o necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, a probabilidade do direito decorre da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, à moradia e à assistência aos desamparados, bem como do dever legal de assegurar proteção integral à pessoa com deficiência, inclusive mediante residência inclusiva, conforme o art. 31, § 2º, da Lei nº 13.146/2015. A Lei nº 8.742/1993 também atribui aos Municípios a prestação de serviços socioassistenciais.

A residência inclusiva, por sua vez, não constitui medida improvisada ou mera faculdade administrativa. Trata-se de unidade do Serviço de Acolhimento do SUAS, destinada precisamente a jovens e adultos com deficiência que necessitam de apoio para a vida cotidiana e não dispõem de retaguarda familiar suficiente.

No plano da assistência social, a LOAS define os serviços socioassistenciais como atividades continuadas voltadas à melhoria da vida da população e atribui aos Municípios o dever de prestar os serviços assistenciais de sua esfera de atuação (Lei Orgânica Da Assistência Social - Lei nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993).

Na presente hipótese, a documentação anexa a inicial evidencia, ao menos neste momento processual, indica a inexistência do serviço no Município e a necessidade concreta de atendimento de Eduardo de Jesus Rozeno e Viviane dos Santos Santana, ambos pessoas com deficiência e dependentes de cuidados permanentes. Eduardo permanece, mesmo após atingir a maioridade, acolhido em unidade destinada a crianças e adolescentes, enquanto Viviane se aproxima da maioridade, circunstâncias que demonstram a urgência da providência.

O perigo de dano está caracterizado pela continuidade de acolhimento inadequado e pelo risco de agravamento da vulnerabilidade dos assistidos, inclusive com possível ruptura de vínculos territoriais e comunitários. A intervenção judicial, diante de omissão administrativa concreta na efetivação de direitos fundamentais, não configura indevida substituição do administrador.

A jurisprudência reconhece a obrigação do Poder Público de assegurar o serviço de residência inclusiva diante de omissão comprovada, bem como a possibilidade de intervenção judicial e de fixação de multa diária para compelir o cumprimento da obrigação. Vejamos o precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇO PÚBLICO DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - OMISSÃO VERIFICADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - NECESSIDADE COMPROVADA - RAZOABILIDADE DA MEDIDA - MULTA DIÁRIA - MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE. A política pública pretendida tem como fundamento a Lei nº 8.742/1993 - que dispõe sobre a organização da Assistência Social e da outras providências - e a Lei nº 13.146/2016 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - que fazem menção aos serviços de proteção básica e especial aos necessitados, referindo-se este último diploma legal, especificamente, ao serviço de residência inclusiva . Havendo provas de que o Município não tem promovido o mínimo necessário para garantir a proteção das pessoas com deficiência que necessitam do serviço de moradia inclusiva, mostra-se adequada a excepcional intervenção do Poder Judiciário na promoção de políticas públicas. A multa diária cominatória está

devidamente autorizada no art. 537 do CPC e tem como objetivo compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer a qual lhe foi imposta, não havendo óbices para sua fixação em face da Fazenda Pública. O valor da multa cominatória deve ser fixada de maneira razoável, assim entendida aquela suficiente a compelir o cumprimento da obrigação, sem, no entanto, importar em excesso injustificado . (TJ-MG - Apelação Cível: 5000106-62.2022.8.13 .0390, Relator.: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 22/02/2024, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2024)

Também há precedente reconhecendo que o acolhimento em residência inclusiva integra os serviços de proteção social do SUAS e que compete ao Município prestar os serviços socioassistenciais, não sendo suficiente a alegação genérica de impacto financeiro para afastar a proteção judicialmente determinada. Cito:

Ementa Suspensão de Liminar. Determinação ao Município de acolhimento em residência inclusiva de paciente com deficiência. Questão afeta à assistência social. Responsabilidade do Município . Necessidade de demonstração inequívoca de lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência. Inviabilidade de qualquer presunção nessa seara. Ausência de potencial lesivo. Suspensão denegada . 1. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação com objetivo de salvaguardar o interesse público primário, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. O acolhimento em residência inclusiva está inserido entre os serviços de proteção social prestado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social - Loas (Lei nº 8 .742/1993), cabendo aos Municípios a prestação de serviços socioassistenciais. Na hipótese vertente não se discute a existência de medicamento registrado ou não pelo órgão de vigilância sanitária, mas a competência para o custeio de acolhimento em residência inclusiva. Trata-se de questão afeta à assistência social e não à distribuição de medicamento. 3 . Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. A despeito de se tratar de Município de pequeno porte, a partir da análise dos dados apresentados pelo

requerente, não há como considerar o valor do acolhimento do paciente em residência inclusiva como exorbitante em relação à capacidade econômica do Município. 4. Suspensão denegada. (STF - SL: 1666 SC, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/10/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-11-2023 PUBLIC 06-11-2023) - Grifei.

A demora processual também pode ocasionar ruptura de vínculos afetivos, territoriais e comunitários já estabelecidos, além de impor à rede municipal solução improvisada ou transferência dos assistidos para localidade diversa. Em situações de vulnerabilidade acentuada, a passagem do tempo agrava o risco e não pode ser tratada como circunstância neutra e isolada.

Não se verifica, por outro lado, perigo de irreversibilidade apto a impedir a medida. A ordem impõe a organização e disponibilização de serviço socioassistencial previsto em lei, podendo seus aspectos operacionais ser reavaliados no curso do processo, caso novos elementos assim recomendem.

Por fim, a multa cominatória é cabível em tutela provisória e deve ser suficiente e compatível com a obrigação, nos termos do art. 537 do CPC. Consideradas a relevância dos direitos protegidos, a urgência demonstrada e a necessidade de conferir efetividade à ordem, mostra-se adequada, neste momento, a multa diária fixada no dispositivo, sem prejuízo de posterior revisão se constatada insuficiência ou excesso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao Município de Euclides da Cunha/BA que, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ao menos 01 (uma) residência inclusiva no Município, devidamente estruturada e observadas as normas técnicas aplicáveis, apta a acolher Eduardo de Jesus Rozeno, Viviane dos Santos Santana e as demais pessoas com deficiência que apresentem perfil para atendimento no serviço.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, sem prejuízo de posterior revisão, majoração ou adoção de outras medidas necessárias à efetivação da ordem.

Intime-se o Município, com urgência, para imediato cumprimento. Cite-se para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal (30 dias).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DIONE CERQUEIRA SILVA

03/09/2026 22:31:25

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 578639833



26090322312552100000549855567

IMPRIMIR

GERAR PDF